



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PARECER Nº , DE 2023

SF/23341.47101-28

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.117, de 2020, do Senador Nelsinho Trad, que *estabelece a obrigatoriedade de túneis, cabines ou pórticos de descontaminação nas entradas de espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.117, de 2020, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *estabelece a obrigatoriedade de túneis, cabines ou pórticos de descontaminação nas entradas de espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas.*

O PL nº 4.117, de 2020, possui cinco artigos, sendo que o art. 1º explicita que ela dispõe sobre a obrigatoriedade de túneis, cabines ou pórticos de descontaminação nas entradas de espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas, a fim de evitar a circulação e transmissão de doenças infectocontagiosas

No art. 2º obriga a instalação de túneis, cabines ou pórticos de descontaminação nas entradas de espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas. O § 1º do art. 2º determina que será aplicada multa caso haja o descumprimento das instalações de descontaminação, enquanto o § 2º estabelece que as referidas estruturas de descontaminação devem utilizar produtos químicos. O § 3º e o § 4º do art. 2º definem quais espaços que devem ser considerados com potencial de grande aglomeração.

O art. 3º do projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação constante de agentes químicos voltados a descontaminação em espaços com



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1754071320>

potencial de grande aglomeração de pessoas, a fim de evitar a circulação e transmissão de doenças infectocontagiosas.

O art. 4º recomenda as características dos produtos químicos que serão utilizados nos processos de descontaminação e sanitização.

O art. 5º do PL nº 4.117, de 2020, determina que a lei que resultar da aprovação da proposição terá vigência a partir a data da sua publicação.

O autor esclarece que a situação de calamidade pública causada pela pandemia de covid-19 impõe diversas iniciativas para contenção da doença.

A proposição foi encaminhada à CMA, seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição na CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que concerne ao mérito, entendemos que, embora as intenções do autor sejam louváveis, há um potencial risco ambiental associado à utilização de grandes volumes de produtos químicos nos processos de descontaminação e sanitização. Embora tais substâncias possam não apresentar ameaças diretas à saúde humana, é crucial destacar que podem acarretar danos a outras espécies, tanto animais quanto vegetais.

Vale ressaltar que, após a elaboração do Projeto de Lei nº 4.117 em 2020, a epidemia de covid-19 diminuiu e foi controlada devido às medidas sanitárias adotadas e à ampla campanha de vacinação da população. Nesse contexto, em virtude da oportunidade perdida e da mudança no cenário epidemiológico, argumentamos que a proposta perdeu sua relevância e deve ser considerada prejudicada, conforme disposto no inciso I do artigo 334 do RISF.



III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 4.117, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho (Podemos/PA), Relator

